



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 190/IX

ALTERA O CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 3 DE SETEMBRO)

Exposição de motivos

A segurança rodoviária constitui uma das matérias presente no Código Penal, Título IV – «Dos crimes contra a vida em sociedade», capítulo «dos crimes de perigo comum», através de um conjunto de artigos que se referem a regras de construção de infra-estruturas, designadamente rodoviárias, e a normas atinentes à prática de actos atentatórios da segurança do transporte rodoviário e a condutas na estrada que ponham em risco a integridade física de terceiros ou de bens patrimoniais alheios.

Nesses artigos, a moldura penal prevista contempla os actos susceptíveis de constituírem violação das regras de construção de infra-estruturas rodoviárias (Artigo 277.º) ou que, incidindo sobre as mesmas, possam ser considerados como atentatórios da segurança do transporte rodoviário (Artigo 290.º) ou ainda de actos praticados por condutores nas vias rodoviárias que ponham em risco a vida ou bens patrimoniais alheios (Artigo 291.º).

Porém, não está ainda contemplada uma eventual responsabilização criminal referentes quer a actos praticados por entidades colectivas, bem como um possível apuramento de responsabilidades individuais de titulares de cargos de pessoas colectivas quando esses actos (ou a ausência deles)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

põem em risco, directa ou indirectamente, a vida das pessoas ou a integridade do uso de bens públicos ou privados. De facto, inúmeras têm sido as situações em que não tem sido possível apurar responsabilidades passíveis de serem criminalizadas em circunstâncias relacionadas com a ocorrência de acidentes rodoviários graves, para os quais a má concepção ou má manutenção das próprias infra-estruturas rodoviárias constituem, em muitos casos, factor não despreciando.

Urge corrigir esta situação não apenas para reforçar a eficácia duma política de prevenção de segurança rodoviária para a qual todos os agentes, públicos e privados, têm o dever de contribuir, como também para promover maior equidade e justiça na relação do cidadão com o Estado. Ajustar o Código Penal nestas matérias será um passo maior de incentivo para a clarificação das responsabilidades da Administração Pública nos bens e serviços que coloca ao usufruto do público, bem como àqueles que protagonizam a sua gestão e direcção.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais em vigor, os Deputados do Bloco de Esquerda propõem o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 3 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, da Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7/2000, de 27 de Maio, da Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, da Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, da Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, da Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, da Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 277.º e 290.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 277.º

(...)

1 — Quem:

a) no âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação ou na sua manutenção;

b) (...);

c) (...);

d) (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...).

3 — (...).

Artigo 290.º

(...)

1 — Quem atentar contra a segurança do transporte rodoviário:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) no âmbito da sua actividade, industrial ou comercial, construir ou pôr à disposição do público para circulação veículos, com ou sem motor, com defeitos susceptíveis de produzir acidentes;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 — (...).

3 — (...)».

Artigo 3.º

Aditamento

Ao Código Penal é aditado o seguinte artigo:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 289.º-A

Crime Rodoviário

1 — Quem, no âmbito da sua actividade profissional, privada ou pública, sendo responsável pela administração e gestão de vias rodoviárias, atentar, por acção ou omissão, contra a segurança da circulação rodoviária através de:

a) deficiente ou má concepção, no projecto ou na implantação de infra-estruturas rodoviárias;

b) deficiente ou má manutenção das infra-estruturas rodoviárias, designadamente ao nível do estado do piso ou da sinalização;

c) deficientes condições de realização de obras ou quaisquer outras intervenções na via pública, com carácter temporário;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

2 — Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

3 — Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor em conjunto com a Lei de Bases sobre Segurança Rodoviária.

Assembleia da República, 9 de Janeiro de 2003. — Os Deputados do BE: *João Teixeira Lopes — Francisco Louçã.*